

PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI N.º 843, de 19/05/98

EMENTA: Cria o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - FMDT DO MUNICÍPIO DE TACARATU - PERNAMBUCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACARATU, ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TACARATU, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO - FMDT, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar apoio e meios para financiamento de ações que promovam o desenvolvimento turístico do Município.

Parágrafo Único - As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão sempre as de natureza econômico-produtivo, abrangendo nesta as de Infra-estrutura e saneamento, que viabilizem a atividade de desenvolvimento turístico.

SEÇÃO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico - FMDT, ficará vinculado diretamente a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico - FMDT;
I - recursos provenientes de transferências do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, administrado pela EMBRATUR.

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei venha estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras e recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - as parcelas de produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras

transferências que o Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, terá direito a receber por força da Lei e de convênios firmados;

VI - produtos de assinatura de convênios com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico - FMDT".

Art. 2º - O FMDT será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico - FMDT, constará no Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico - FMDT, integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Turismo, que por sua vez integrará o do Município;

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de projetos e atividades de desenvolvimento turístico, dentro das disponibilidades financeiras do Fundo Município de Desenvolvimento Turístico - FMDT, respeitadas as prioridades do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento turístico, bem como pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo.

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de turismo;

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamentos de recursos humanos na área de turismo.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de turismo, devidamente registradas em seus respectivos órgãos nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, será efetivado por intermédio do FMDT, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de turismo, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os

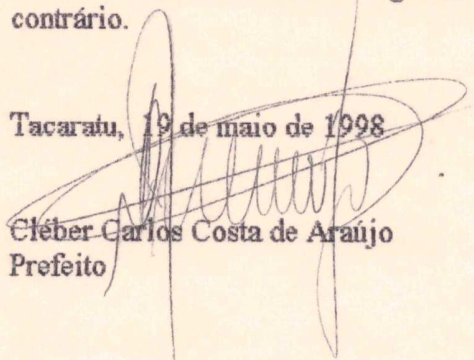
programas projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Turístico, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico - CMDT, mensalmente, de forma sintética e, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional até o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tacaratu, 19 de maio de 1998


Cléber Carlos Costa de Araújo
Prefeito